

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 111, DE 2008**

**Sugere Projeto de Lei Complementar para regulamentar o § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.**

**Autora: Federação Nacional dos Odontologistas – FNO.**

**Relator: Deputado NAZARENO FONTELES.**

### **I - RELATÓRIO**

Apresentada pela Federação Nacional dos Odontologistas – FNO, a Sugestão nº 111, de 2008, tem como propósito regulamentar, por meio de lei complementar, a **aposentadoria especial**, prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

A **Justificação**, constante da proposta, traduz as razões que orientam a Sugestão:

*Esse Projeto de Lei incorpora os anseios e o clamor de dezenas de milhares de Profissionais da Saúde lotados nas diversas esferas de Governo que durante os exercícios de suas atividades laborais ficam expostos ao adoecimento.*

*Um dos objetivos da presente proposição é o de garantir o acesso dos profissionais da saúde do Serviço Público o direito a aposentadoria especial garantido no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal.*

*A presente propositura visa também preencher lacunas importantes que se sobressaíram após as constantes e complexas alterações ocorridas na regulamentação da aposentadoria especial nos últimos*

*12 anos, especialmente no reconhecimento da existência de atividades que por sua natureza e condições em que são exercidas no país – reflexo do limite tecnológico e das características da nossa economia –, expõem os profissionais da saúde aos agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física.*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, em acordo com o disposto no art. 32, inciso XII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a Sugestão nº 111, de 2008.

Sem dúvida que os objetivos contidos na proposta são justos e se voltam para preservação da saúde dos servidores que trabalham em condições especiais, **com a redução de seu tempo de exercício nessas condições**, conferindo-lhes aposentadoria especial.

Contudo, em que pese a louvável pretensão, a Sugestão, no que diz respeito ao projeto de lei que dela resultaria, **padece de inconstitucionalidade formal incontornável**. Com efeito, em acordo com a Constituição Federal de 1988, **em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”**, foi estabelecida a iniciativa privativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos e suas formas de aposentadoria. Em razão dessa previsão constitucional, qualquer iniciativa legal que incida sobre essa matéria pertence, com exclusividade, ao Presidente da República, **sendo, por consequência, vedada a iniciativa legislativa de parlamentar nesse tema**.

Ainda com relação à iniciativa do projeto de lei requerido, cabe aduzir o seguinte:

1. O modelo constitucional brasileiro, no que diz respeito ao processo legislativo, adota um sistema de iniciativa legislativa que contempla ações exclusivas, privativas, concorrentes e suplementares;

2. Esse modelo de iniciativa legislativa é de observância obrigatória;
3. “O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Silva, José Afonso da. *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*. São Paulo. 1964, página 145);
4. “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito — precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada — configura vício juridicamente insanável” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766-1-R.S.Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Celso de Mello).

Dessa forma, demonstra-se constitucionalmente inviável a pretensão contida na Sugestão nº 111, de 2008, razão pela qual manifestamo-nos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado NAZARENO FONTELES**  
Relator